



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000300795**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001493-11.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LUCIANA APARECIDA GARCIA, é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001493-11.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Apelante: Luciana Aparecida Garcia

Apelado: Banco Digimais S.A

Voto nº 38.760

**RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS – Reconhecimento de abusividades existentes no contrato que se mostra possível em sede de ação de busca e apreensão – JUROS REMUNERATÓRIOS – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estabelecida pela Lei da Usura – Fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade – Hipótese em que a taxa de juros remuneratórios aplicada se afigura abusiva, muito superior à média de mercado apurada pelo Banco Central no período – Abusividade constatada – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – Ocorrência – Existência de abuso na exigência de “encargos da normalidade”, impondo-se a improcedência do pedido da instituição financeira na ação de busca e apreensão – Orientação firmada também em sede de recurso repetitivo – Necessidade de observância da taxa média de mercado apurada pelo Bacen na data da contratação – De rigor a imediata devolução do automóvel à requerida e emissão de boletos para pagamento das demais parcelas do financiamento com o recálculo das parcelas – Em caso de venda extrajudicial do veículo, impedindo sua restituição à requerida, cabível a aplicação de multa de 50% sobre o valor do financiamento – Além disso, ficaria a instituição financeira condenada ao ressarcimento do valor de mercado do bem (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei 911/69) – Possibilidade de compensação dos débitos em fase de liquidação de sentença – Devolução simples do valor pago a título de tarifa de cadastro – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso provido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LUCIANA APARECIDA GARCIA**, nos autos da ação de busca e apreensão movida por **BANCO DIGIMAIS S.A**, objetivando a reforma da r. sentença (fls. 176/177) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. Rogério A. Correia Dias, que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção para declarar consolidada a propriedade, assim como a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor. Em razão de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta a apelante (fls. 180/197), em síntese, que a sentença não pode ser mantida a medida em que o contrato firmado com o apelado contém cláusulas abusivas, o que descaracterizaria a mora, além de encargos indevidos.

Entende, ainda, que não houve sua constituição em mora, a medida em que a notificação enviada seria irregular.

Espera, assim, o provimento de seu recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 201/235, o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

**É o relatório.**

Depreende-se dos autos que as partes entabularam, em 14.17.2023, contrato de financiamento com garantia fiduciária (fls. 17/30) tendo por objeto o veículo indicado na fl. 01.

Entretanto, teria a devedora fiduciária deixado de adimplir as parcelas vencidas a partir de 02.01.2024, motivo pelo qual a instituição financeira, após a notificação extrajudicial da devedora, moveu a presente ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Já a parte ré, por outro lado, entende que houve a descaracterização da mora, uma vez que o contrato prevê a cobrança de encargos abusivos, os quais teriam rompido o equilíbrio contratual.

E, de fato, em que pese a respeitável convicção emanada pelo Juízo de Primeiro Grau, razão assiste à apelante.

Inicialmente, é preciso salientar que a discussão de cláusulas contratuais se afigura possível em sede de defesa em ação de busca e apreensão, não se restringindo às demandas revisionais, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no REsp 1227455/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

*“DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969.*

*1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).*

*2. Recurso especial provido.”*

(REsp 1296788/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Saliente-se, ainda, que as normas consumeristas devem ser aplicadas à hipótese, visto que autor e ré se enquadram na condição de fornecedor e consumidora, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e porquanto presente a condição de hipossuficiência do segundo.

A esse respeito, a edição da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”) dirimiu eventuais dúvidas acerca da aplicação da Lei nº 8.078/90 às instituições financeiras.

Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, uma vez que apenas mediante a análise do caso concreto pode ser verificada eventual abusividade passível de correção.

Assumidas tais premissas e iniciando a análise das controvérsias devolvidas para análise deste Tribunal, não tem razão a apelante quando alega que não foi devidamente constituída em mora.

Com efeito, a mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia tem natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento de parcela, subsumindo-se, assim, a hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, é de rigor a comunicação da mora ao

devedor, a qual, nos termos da atual redação do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14, poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário.

*In verbis:*

*“Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Ressalte-se, não se exige o recebimento da carta notificatória pelo próprio fiduciante para que seja válida a comunicação da mora, todavia este Relator vinha aplicado a casos análogos o entendimento de que seria indispensável a comprovação de que houve efetivamente o recebimento da notificação no endereço constante do contrato, ainda que por terceiros, configurando esta condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.

Todavia, em recente julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos do REsp 1.951.662-RS e do REsp 1.951.888-RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no Tema 1132 que basta a comprovação do envio da notificação para o endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo devedor ou até mesmo por terceiros:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)*

Considerando a função atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformização da jurisprudência, a necessária interpretação sistemática do direito e o princípio da economia processual, de rigor a adoção da orientação interpretativa estabelecida pela Corte Superior, conforme observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em sua obra:

*“A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está vinculado à decisão.” (in “Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 594).*

Nessa senda, é certo que se deve ter em vista o posicionamento firmado pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo - trata-se, a bem da verdade, de precedente obrigatório nos termos do artigo 927, inciso III, do novo Código de Processo Civil em vigor -, mostrando-se suficiente o envio da notificação para o endereço do contrato para comprovação da constituição do devedor em mora.

Na hipótese vertente, verifica-se que a notificação de fls. 34/37 fora enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

partes, restando preenchidos os requisitos acima delineados. Assim, não há como negar que a apelante fora devidamente constituída em mora.

Por outro lado, vislumbro que a alegação da recorrente de que o contrato prevê encargos abusivos merece prosperar.

Os juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estabelecida pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme dispõe a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, de modo que sua fixação em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Contudo, tratando-se de instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve ser verificada a partir da análise da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como das regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ), com vistas a impedir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme orientação firmada em sede de recurso repetitivo, sob a lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 1.061.530/RS), admite-se a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios aplicada aos contratos de mútuo bancário, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade da taxa, apta a ocasionar desvantagem exagerada do consumidor, tomando-se por base a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. *In verbis*:



*“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)*

A abusividade mencionada, por sua vez, não decorre automaticamente de aplicação de taxa superior à média do mercado, sendo este um parâmetro utilizado para análise do Juízo, mas que não exprime um limite absoluto. Destaque-se que, conforme asseverado no julgado mencionado, *“a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios mensal foi de 2,70%, e a anual de 37,67% (fl. 18). Com efeito, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central referente a julho de 2023 (disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>; código: 25471 e 20749), data base utilizada pelo contrato, corresponde a 26,06% ao ano e 1,95% ao mês, não havendo qualquer dúvida, assim, quanto a existência de abusividade da taxa prevista na avença.

Assim, encontra amparo o inconformismo da apelante no que tange à taxa de juros remuneratórios, que deve ser declarada abusiva.

Desta feita, uma vez evidenciada a abusividade no caso concreto da cobrança de juros remuneratórios muito acima da taxa média do mercado, deve-se analisar quais as consequências desta constatação para a presente ação de busca e apreensão.

E, de fato, o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios implica fundamental alteração do resultado da demanda, na medida em que impede a própria caracterização da mora da devedora.

Isso porque foi verificada a existência de abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, isto é, aqueles cobrados independentemente de eventual inadimplência do devedor, antes mesmo de configurada sua mora, situação que não apenas determina a restituição de valores pagos a maior, mas descaracteriza a mora do devedor, impedindo a busca e apreensão do bem.

A matéria foi objeto de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530/RS, valendo transcrever o resumo da orientação: “2 – *Configuração da mora – a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual*”.

E mais recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1639259/SP e 1639320/SP, também pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que “2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*” (REsp 1639320/SP e 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mencionado julgamento, o Ministro Relator no voto condutor diferencia os encargos e fixa entendimento no sentido de que apenas a cobrança de juros remuneratórios abusivos ou da presença de capitalização de juros sem previsão no contrato gera a descaracterização da mora. Nos termos do art. 51, §2º do Código de Defesa do Consumidor, entendeu-se pela aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos, tendo em vista que a verificação de abuso em encargos acessórios do contrato não afetaria a parte principal da contratação.

No caso dos autos, caso a abusividade residisse apenas na cobrança de tarifas acessórias, não seria o caso de descaracterização da mora, todavia a constatação de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada à avença leva à inevitável improcedência da ação de busca e apreensão.

Imperiosa, portanto, a modificação da sentença proferida na ação de busca e apreensão, afastando-se a procedência do pedido da instituição financeira autora e decretando sua improcedência, em virtude da descaracterização da mora da devedora ocasionada pela abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada no caso.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

*2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).*

*3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros. Além disso, não houve indicação dos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*

*4. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1295894/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR DESCARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.**

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros. Além disso, não há no acórdão recorrido alusão aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é*

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*vedado em recurso especial.*

*3. A mora do devedor fica descaracterizada, caso reconhecido excesso ou abusividade no período da normalidade contratual.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AgRg no AREsp 511.257/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

E neste E. TJSP este também é o posicionamento majoritário:

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Decisão que determinou a apresentação de documentos para a comprovação da assistência judiciária. Interposição de agravo retido. Recorrente que é pessoa jurídica e não apresentou documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Pertinência da discussão sobre a abusividade dos juros contratuais remuneratórios preestabelecidos por refletir a alteração da taxa desses juros no valor primitivo das prestações e da dívida contratual. Juros remuneratórios que foram contratados acima da média de mercado apurada pelo Bacen em mais de 30%. Abusividade. A cobrança de juros abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor, o que conduz à improcedência da ação. Precedentes do E. STJ. Agravo retido desprovido. Apelo provido. (Apelação Cível 1011844-40.2015.8.26.0248; Relator: Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/01/2019; Data de Registro: 11/01/2019)*

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTÍCIA DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM AÇÃO REVISIONAL, AFASTANDO OS EFEITOS DA MORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 1.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecida a procedência do pedido em ação revisional, com o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal realizada pela instituição financeira, inexistente mora para embasar a presente demanda de busca e apreensão. 2. À demandada, entretanto, deve ser atribuída a responsabilidade sucumbencial, porque o seu comportamento gerou a*

**Apelação Cível nº 1001493-11.2024.8.26.0048**

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*necessidade de a parte pleitear a atuação jurisdicional, apresentando-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00. (Apelação Cível 1013432-58.2013.8.26.0020; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017)*

*Apelação. Ação de Busca e Apreensão. Abusividade dos juros no período de normalidade. Reconhecimento em ação revisional de contrato. Sentença transitada em julgado. Mora descaracterizada. Demonstração da mora que é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Extinção da demanda por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1008753-91.2015.8.26.0554; Relator: Bonilha Filho; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)*

E, firmado o entendimento no sentido de que não havia motivo para acolhimento do pleito inicial do requerente, cabe à instituição financeira apelada efetuar a imediata devolução do automóvel apreendido à requerida e emitir boletos com novas datas de vencimento que possibilitem o prosseguimento do pagamento das parcelas na forma prevista em contrato, com recálculo dos juros remuneratórios para que seja aplicada a média do mercado para a época da contratação (26,06% ao ano).

Prudente, todavia, fixar neste momento as consequências de eventual precipitada alienação do veículo pela instituição financeira.

Evidente que a eventual venda do automóvel ensejará a inviabilidade de sua restituição à requerida, que se veria impossibilitada de retomar a posse e prosseguir com o pagamento das parcelas do contrato para definitiva aquisição da propriedade do bem.

Confirmada tal hipótese, deve-se aplicar por expressa previsão legal os §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Observa-se, portanto, que esta conduta da instituição financeira impossibilitaria a restituição do veículo à fiduciante, mostrando-se aplicável a multa prevista no § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, correspondente a 50% do valor do financiamento. O valor da multa será obtido através da atualização monetária do valor do financiamento (R\$ 42.673,67 – fl. 18) pela Tabela Prática deste E. TJSP até a data da apreensão do bem. A partir da referida data passa a incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor obtido a título de multa.

Além disso, havendo a impossibilidade de devolução do bem, caberá à instituição financeira indenizar a ré pelo valor de mercado do veículo no momento da sua apreensão, tendo por base o valor definido na tabela FIPE, quantia que deve ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde então, porquanto foi em tal momento que surgiu a obrigação, tendo sido constituída em mora a parte autora.

É neste sentido o entendimento do E. TJSP:

*APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO. Pagamento do valor da dívida pelo devedor, dentro do prazo legal. Venda extrajudicial do bem. Restituição do valor de mercado do veículo, atualizado. Acréscimo da multa de 50% do valor originalmente financiado, nos termos do §6º, do art. 3º do Decreto-lei 911/60. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação 0000263-96.2014.8.26.0404; Relator: Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017)*

*BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Extinção do processo sem resolução do mérito - Fundamento no art. 267, inciso V, do CPC/73 - Litispendência - Existência de demanda anterior entre as mesmas partes, discutindo-se a mesma causa de pedir – Aplicação de multa por descumprimento da obrigação - Sentença mantida. RECURSO ADESIVO - Recurso visando aplicação de multa nos termos do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69 - Aplicação das penas por litigância de má-fé – Venda*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*extrajudicial do bem - Impossibilidade de devolução - Restituição do valor de mercado do veículo, de acordo com a Tabela Fipe, vigente à época da apreensão, atualizado e acrescido de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado na forma prevista no §6º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/60 - Configurada a hipótese prevista no art. 80, inc. I, do CPC - Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do caput, do art. 81, do CPC - Apelo do autor desprovido com provimento do Recurso Adesivo do réu. (Apelação 1023752-33.2014.8.26.0506; Relator: Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)*

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão - Medida liminar concedida - Venda antecipada do automóvel pela instituição financeira, imediatamente após a efetivação da liminar – Purga da mora e extinção da ação - Impossibilidade de restituição da coisa ao requerido diante da alienação extrajudicial do bem pela autora - Condenação da demandante a devolver ao acionado a quantia relativa ao preço de mercado do automóvel, além da multa de 50% sobre o valor do contrato – Admissibilidade – Previsão legal - Art. 3º, §§ 6 e 7º, do Decreto Lei nº 911/69 – Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês que devem incidir a partir da data em que foi determinada a restituição do automóvel ao réu - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação 1000750-03.2015.8.26.0020; Relator: Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017)*

Frise-se que tais disposições decorrem de expressa previsão legal, constante nos art. 3º, §§ 6º e 7º do Dec. Lei 911/69, devendo ser aplicadas independentemente de pedido da parte, não havendo que se cogitar em decisão extra petita.

E tendo em vista que, confirmada esta hipótese, será necessária a abertura de fase de liquidação de sentença, sendo plenamente possível realizar a compensação do crédito da apelante perante a financeira com as parcelas restantes do financiamento relativas ao automóvel apreendido, ressaltando a necessidade de recálculo das parcelas do contrato com a mencionada utilização da taxa de juros média do mercado. Sobre as



mencionadas parcelas em aberto, após o recálculo, não deverão incidir encargos moratórios, apenas correção monetária.

Por fim, vislumbro que a irresignação da recorrente merece prosperar no que tange à cobrança da tarifa de cadastro no valor total de R\$ 2.000,00 (fl. 18).

Isso porque não restou demonstrada a efetiva prestação do referido serviço pela instituição financeira, e assim a cobrança de tal encargo deve ser afastada. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em sede de Recurso Especial Repetitivo n.º 1.578.553/SP (Tema 958):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

*cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Segunda Seção, REsp 1578553/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 28/11/2018).*

Isto posto, diante do provimento do recurso de apelação, reforma-se a sentença para **(i)** julgar improcedente a ação de busca e apreensão; **(ii)** declarar indevida a cobrança da tarifa de cadastro, condenando o autor à devolução simples do valor pago pela ré a este título; e **(iii)** condenar o requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 12% do valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**HUGO CREPALDI**

Relator